

RESOLUÇÃO Nº 025/2022 – TCE, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte dos processos de tomada de contas e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais e das conferidas pelo disposto no inciso XIX do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, e o inciso IX do art. 12 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009/2012 – TCE, de 19 de abril de 2012, e

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, nos termos do art. 53, inciso II da Constituição Estadual; do art. 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte; e do art. 2º, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que é dever do administrador público do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Norte adotar medidas administrativas imediatas, com vistas ao ressarcimento de dano ao Erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, na condição de órgão julgador dos processos em que se apura a ocorrência de dano ao Erário, somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado, sem sucesso, as medidas administrativas necessárias à caracterização ou à elisão do dano;

CONSIDERANDO que os processos de ressarcimento de dano ao Erário devem pautar-se pelos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da celeridade, da racionalidade administrativa e da economia processual, evitando que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento pretendido;

CONSIDERANDO o disposto no art. 65, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 464/2012,

RESOLVE:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Seção I **Da definição, da responsabilidade e do objeto**

Art. 1º. A instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento dos processos de tomada de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º. Tomada de contas, nos termos do art. 65, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento, quando constatada, entre outras situações:

I – omissão do dever de prestar contas;

II – não comprovação da aplicação de recursos repassados pelas entidades e órgãos jurisdicionados a título de subvenção, auxílios e contribuições, através de convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere;

III – ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV – ocorrência de perda, extravio ou outra irregularidade que resulte ou possa resultar prejuízo ao Erário;

V – prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte ou possa resultar dano ao Erário;

VI – concessão irregular de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte ou possa resultar dano ao Erário.

Parágrafo único. Consideram-se responsáveis as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, às quais possam ser imputadas as obrigações de prestar contas e ressarcir o Erário.

Art. 3º. A tomada de contas é constituída pelas seguintes fases:

I – Fase interna: realizada no âmbito da administração onde ocorreu a irregularidade, impondo à autoridade administrativa o dever de adotar medidas que objetivem o pronto ressarcimento dos danos causados ao Erário; e

II – Fase externa: iniciada com a remessa da tomada de contas ao Tribunal de Contas, que tem por finalidade julgar as contas e a conduta dos agentes, com vista à reparação do dano ao Erário.

Parágrafo único. Em ambas as fases referidas neste artigo são assegurados aos possíveis responsáveis o contraditório e a ampla defesa.

Seção II

Das medidas administrativas

Art. 4º. A tomada de contas, em regra, deve ser instaurada após esgotadas, sem êxito, as medidas administrativas antecedentes visando à regularização da situação e imediata recomposição ao Erário.

§ 1º. As medidas administrativas que antecedem a instauração da tomada de contas podem se constituir em diligências, notificações, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a obter a prestação de contas, nos casos de omissão, ou o ressarcimento ao Erário, nos casos de dano.

§ 2º. As medidas administrativas a que se refere o *caput* deverão ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar:

I – nos casos de omissão no dever de prestar contas, do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas;

II – nos casos em que os elementos constantes das contas apresentadas não permitirem a conclusão de que a aplicação dos recursos observou as normas pertinentes e/ou atingiu os fins colimados, da data-limite para a análise da prestação de contas;

III – nos demais casos, da data do evento ilegal, ilegítimo ou antieconômico, quando conhecida, ou da data da ciência do fato pela Administração.

§ 3º. Em caso de autorização do parcelamento do débito, resultante das medidas administrativas de que trata o § 1º deste artigo, o prazo de que trata o § 2º deste artigo será suspenso até a quitação da dívida ou até o seu vencimento antecipado por interrupção do recolhimento.

§ 4º. O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte poderá determinar a instauração de tomada de contas ou de tomada de contas especial, nos termos do art. 65, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, independentemente das medidas adotadas.

§ 5º. O prazo definido no § 2º deste artigo estará sujeito às disposições dos §§ 1º e 2º do art. 15 e do art. 16 desta Resolução.

§ 6º. As informações relativas à regularização da situação e/ou recomposição ao Erário, em caso de sucesso da adoção das medidas administrativas, devem compor a prestação de contas anual de gestão do Poder, órgão ou entidade.

Art. 5º. Na hipótese de subsistirem graves irregularidades ou ilegalidades de que não resultem dano ao Erário após a adoção das providências cabíveis, a autoridade administrativa ou o órgão de controle interno deverão comunicar ou representar os fatos ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos dos normativos de regência.

CAPÍTULO II

DA INSTAURAÇÃO

Art. 6º. Esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 4º, sem a elisão do dano, e subsistindo os pressupostos a que se refere o art. 9º desta Resolução, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas, mediante a autuação de processo específico.

§ 1º. A falta de instauração de tomada de contas nos termos previstos no *caput*, sem motivo justo, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 107, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 à autoridade responsável pela omissão, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas em lei, assim como sujeita à responsabilização solidária.

§ 2º. O trânsito em julgado de prestação de contas do órgão junto ao Tribunal de Contas não impede a instauração de tomada de contas.



Art. 7º. Salvo disposição em contrário, a instauração da tomada de contas compete ao titular de cada órgão ou unidade jurisdicionada, podendo ser delegada mediante ato formal devidamente publicado.

Parágrafo único. Em caso de omissão no dever de prestar contas, a instauração da tomada de contas compete à autoridade hierarquicamente superior ao gestor omissor ou ao titular da Unidade Central de Controle Interno correspondente.

Art. 8º. Os integrantes da comissão de tomada de contas ou o tomador de contas, designados pela autoridade competente para instaurar tomada de contas, devem ser preferencialmente servidores efetivos estranhos ao setor onde ocorreu o fato motivador, podendo recair em servidores de outros órgãos e entidades.

Parágrafo único. Os membros da comissão ou o tomador de contas serão designados mediante expedição de ato formal, devidamente publicado, e não estar envolvidos com os fatos a serem apurados e possuir qualquer interesse no resultado da tomada de contas, devendo firmar declaração de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento.

Seção I

Dos pressupostos

Art. 9º. É pressuposto para a instauração de tomada de contas a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao Erário.

Parágrafo único. O ato que determinar a instauração da tomada de contas deverá indicar, entre outros:

I – os agentes públicos omissos e/ou os supostos responsáveis pelos atos que teriam dado causa ao dano ou indício de dano identificado;

II – a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;

III – exame da adequação das informações contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano ou indício de dano;

IV – evidenciação da relação entre a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos.

Seção II

Da dispensa

Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas nas seguintes hipóteses:

I – quando o valor do débito for inferior a 30.000 UFIRN (trinta mil Unidades Fiscais de Referência do Estado do Rio Grande do Norte), nos termos da Lei Estadual nº 10.555, de 16 de julho de 2019 e do Decreto Estadual nº 29.483, de 05 de março de 2020, considerando o modo de referenciação disposto no § 3º deste artigo;



II – quando houver transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

§ 1º. A dispensa de instauração de tomada de contas de valor inferior ao estabelecido no inciso I do *caput* não se aplica aos casos em que o somatório dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor no âmbito de um mesmo órgão ou entidade.

§ 2º. A dispensa de instauração de tomada de contas, conforme previsto no inciso I do *caput*, não exime a autoridade competente de adotar outras medidas administrativas e judiciais ao seu alcance com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado.

§ 3º. Para fins da aplicação do inciso I do *caput*, proceder-se-á do seguinte modo:

I – no caso do fato gerador do dano ao Erário ser anterior à publicação desta Resolução, o valor original deverá ser atualizado monetariamente até essa data;

II – no caso do fato gerador do dano ao Erário ser posterior à publicação desta Resolução, o valor a ser comparado com o valor de alçada será o valor original do débito, sem atualização monetária.

§ 4º. Aplica-se aos casos de dispensa o disposto no § 6º do art. 4º desta Resolução.

Seção III

Do arquivamento

Art. 11. Serão arquivadas as tomadas de contas, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, nas hipóteses de:

I – recolhimento do débito nos termos do art. 13;

II – comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis;

III – subsistência de débito inferior ao limite de que trata o inciso I do art. 10 desta Resolução, devendo as medidas administrativas necessárias à reparação do dano ser observadas pela autoridade competente.

Parágrafo único. As tomadas de contas arquivadas nos termos deste artigo deverão ser anexadas à prestação de contas anual de gestão do administrador ou ordenador de despesa.

Seção IV

Da quantificação do débito

Art. 12. A quantificação do débito far-se-á mediante:

I – verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido; ou

II – estimativa, quando apurar-se quantia que não excederia o real valor devido, sendo necessária a demonstração da metodologia de cálculo utilizada.

Art. 13. A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação do Tribunal de Contas relativa à forma de processamento de correção dos débitos imputados e das multas fixadas.

CAPÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 14. O processo de tomada de contas será composto pelos seguintes documentos:

I – relatório do tomador de contas ou da comissão de tomada de contas, que deve conter as informações e documentação constantes no Anexo Único desta Resolução;

II – certificado de auditoria, acompanhado do respectivo relatório e parecer conclusivo, em que a Unidade Central de Controle Interno deve manifestar-se expressamente sobre:

a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano; e

b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas.

III – pronunciamento do secretário ou autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório da comissão de tomada de contas e do parecer do órgão de controle interno.

§ 1º. Devem acompanhar o relatório a que se refere o inciso I deste artigo as peças abaixo relacionadas, cuja localização nos autos deve ser informada, quando nele mencionadas:

a) documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano;

b) notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;

c) pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; e

d) outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

CAPÍTULO IV **DO ENCAMINHAMENTO**

Art. 15. A tomada de contas deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte em até cento e oitenta dias após a sua instauração.

§ 1º. O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte poderá fixar prazos diferentes daquele especificado no *caput*.

§ 2º. Os prazos estabelecidos podem ser prorrogados pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em caráter excepcional, mediante solicitação

fundamentada, formulada pelo titular do órgão ou poder responsável pela condução da tomada de contas.

§ 3º. Nos casos em que os trabalhos a cargo do órgão de controle interno não possam ser concluídos a tempo, o respectivo dirigente máximo poderá solicitar, mediante pedido fundamentado, a prorrogação de prazo para apresentação das peças que lhe são pertinentes.

Art. 16. O descumprimento dos prazos sem motivo justo caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa omissa às sanções legais.

Art. 17. Os processos de tomada de contas devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, exclusivamente em meio eletrônico, compostos das peças relacionadas no art. 14 desta Resolução.

Art. 18. Caso a tomada de contas seja encaminhada sem o atendimento das condições previstas no art. 14, o Relator, mediante decisão monocrática, comunicará o órgão de origem, para complementação.

§ 1º. Em caso de devolução à origem, a autoridade competente terá o prazo de trinta dias para adoção de providências para saneamento do processo e devolução ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 2º. A comissão ou servidor designado para conduzir o procedimento da tomada de contas, os responsáveis pelo controle interno do órgão ou da entidade jurisdicionada e a autoridade administrativa competente são responsáveis pela autenticidade das informações encaminhadas ao Tribunal, e por elas responderão, pessoalmente, caso venham a ser apuradas divergências ou omissões.

§ 3º. O prazo definido no § 1º deste artigo está sujeito às disposições dos §§ 1º e 3º do art. 15 e do art. 16 desta Resolução.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Salvo disposição em sentido diverso, aplicam-se os prazos, procedimentos e organização dos processos de tomadas de contas previstos nesta Resolução às tomadas de contas especiais determinadas pelo Tribunal de Contas nos termos do inciso III do art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

Art. 20. A autoridade competente deve registrar nos cadastros de devedores e nos sistemas de informações contábeis as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis.

Art. 21. A autoridade competente providenciará baixa da responsabilidade pelo débito se o Tribunal de Contas:

I – considerar elidida a responsabilidade pelo dano inicialmente imputado ao responsável;

II – considerar não comprovada a ocorrência de dano;

III – considerar as contas iliquidáveis;



IV – der quitação do responsável pelo recolhimento do débito.

Parágrafo único. Caso o Tribunal de Contas diverja sobre qualquer aspecto envolvido no cálculo do dano e na identificação do responsável, a autoridade competente deve efetuar os ajustes necessários em relação às medidas indicadas no art. 20 desta Resolução.

Art. 22. A critério do Tribunal de Contas, poderão ser solicitados, a qualquer momento, documentos, dados e informações, para fins de análise e instrução dos processos de tomada de contas de que trata esta Resolução.

Art. 23. O Tribunal de Contas poderá, por meio de:

I – Resolução:

a) regulamentar, para casos específicos, os prazos e as peças que compõem as tomadas de contas;

b) fixar a forma de apresentação das tomadas de contas constituídas em razão do disposto no § 1º do art. 10 desta Resolução.

II – Portaria da Presidência:

a) disponibilizar orientações relativas às medidas administrativas de que trata o art. 3º desta Resolução, que poderão ser observadas, em caráter subsidiário e facultativo, a critério da autoridade administrativa, respeitados os normativos próprios de cada órgão ou entidade;

b) dispor sobre critérios de priorização de processos de tomada de contas.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 29 de novembro de 2022.

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Presidente

Conselheiro Substituto ANTONIO ED SOUZA SANTANA
(Convocado)

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheira MARIA ADÉLIA SALES SOUZA

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Fui presente:

Bacharel THIAGO MARTINS GUTERRES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



ANEXO ÚNICO

DADOS E DOCUMENTOS QUE DEVEM COMPOR O RELATÓRIO DE TOMADA DE CONTAS
a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas;
b) número do processo de tomada de contas na origem;
c) identificação dos responsáveis, acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterà: <ol style="list-style-type: none">1. nome;2. CPF ou CNPJ;3. endereço residencial ou comercial e número de telefone, atualizados;4. cargo, função e matrícula funcional;5. período de exercício no cargo ou função;6. identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucedores, no caso de responsável falecido.
d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, acompanhada de demonstrativo financeiro que indique: <ol style="list-style-type: none">1. os responsáveis;2. a síntese da situação caracterizada como dano ao Erário;3. o valor histórico e a data de ocorrência;4. as parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento.
e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;
f) relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano;
g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas;
h) parecer conclusivo do tomador de contas ou da comissão de tomada de contas quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;
i) outras informações consideradas necessárias.